



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Fiscalização
Coordenação de Fiscalização

Nota Técnica nº 11/2025/FIS/CGF/ANPD

SUMÁRIO

[ASSUNTO.](#)

[INTERESSADOS.](#)

[REFERÊNCIAS](#)

[RELATÓRIO](#)

[ANÁLISE](#)

[CONCLUSÃO](#)

[ENCAMINHAMENTOS](#)

1. ASSUNTO.

1.1. Retificação das recomendações referentes aos itens 6.1.3.1., 6.1.3.2. e 6.1.3.3. da Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0165389), que fundamentou o Despacho Decisório n 2/2025/FIS/CGF (SEI nº 0165860).

2. INTERESSADOS.

- 2.1. Sociedade Esportiva Palmeiras (“Palmeiras”);
- 2.2. Clube de Regatas do Flamengo (“Flamengo”);
- 2.3. Clube de Regatas Vasco da Gama (“Vasco”);
- 2.4. Goiás Esporte Clube (“Goiás”);
- 2.5. Fluminense Football Club (“Fluminense”);

- 2.6. Esporte Clube Bahia (“Bahia”);
- 2.7. Sport Club do Recife (“Sport Recife”);
- 2.8. Club Atlético Paranaense (“Athlético Paranaense”);
- 2.9. Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense (“Grêmio”);
- 2.10. Clube Atlético Mineiro (“Atlético - MG”);
- 2.11. Botafogo de Futebol e Regatas (“Botafogo”);
- 2.12. Clube Náutico Capibaribe (“Náutico”);
- 2.13. Guarani Futebol Clube (“Guarani”);
- 2.14. Santos Futebol Clube (“Santos”);
- 2.15. Coritiba Foot Ball Club (“Coritiba”);
- 2.16. Sport Club Internacional (“Internacional”);
- 2.17. Fortaleza Futebol Clube (“Fortaleza”);
- 2.18. Cuiabá Esporte Clube (“Cuiabá”);
- 2.19. América Futebol Clube – MG (“América Mineiro”);
- 2.20. Avaí Futebol Clube (“Avaí”);
- 2.21. Atlético Clube Goianiense ("Atlético-GO");
- 2.22. Cruzeiro Esporte Clube ("Cruzeiro"); e
- 2.23. Vitória Esporte Clube ("Vitória");

3. REFERÊNCIAS

- 3.1. [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- 3.2. [Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) – Lei Geral do Esporte (LGE);
- 3.3. Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que aprovou o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“Regulamento de Fiscalização”)
- 3.4. Processo SEI nº 00261.002690/2023-65;
- 3.5. Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0165389); e
- 3.6. Despacho Decisório n 2/2025/FIS/CGF (SEI nº 0165860).

4. RELATÓRIO

- 4.1. A partir de demanda externa encaminhada pela Secretaria

Nacional do Consumidor (SENACON) à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por intermédio do Ofício nº 682/2023/GAB-SENACON/SENACON/MJ (SEI nº 0053771), a Coordenação Geral de Fiscalização (CGF) instaurou o Processo SEI nº 00261.002690/2023-65, para avaliar o tratamento de dados biométricos de torcedores, inclusive de crianças e de adolescentes, por clubes de futebol, no contexto do cumprimento de obrigações legais contidas na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE).

4.2. A análise preliminar da Coordenação de Fiscalização (FIS), unidade organizacional responsável pela instrução dos procedimentos fiscalizatórios de competência da CGF, resultou na elaboração da Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0165389), documento por meio do qual foram identificados indícios de descumprimento de dispositivos da [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por diversos clubes de futebol que implementaram, total ou parcialmente, sistemas de cadastramento biométrico e de identificação biométrica de torcedores, especialmente no que se refere a obrigações de transparência e ao tratamento de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes. A Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0165389), desse modo, propôs à Coordenação-Geral de Fiscalização que fossem realizadas as seguintes medidas:

6.1.1. A instauração de **Processo de Fiscalização**, nos termos do Regulamento de Fiscalização, em face dos clubes de futebol citados nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b) da presente Nota Técnica para que seja investigado o tratamento de dados biométricos de torcedores, no contexto de implementação das exigências legais da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE), em especial os procedimentos de cadastramento biométrico obrigatório nos ambientes online de venda de ingressos e de identificação biométrica realizada por meio de sistema de reconhecimento facial nas catracas dos estádios onde as entidades esportivas mandam os seus jogos.

6.1.2. Expedição de **medida preventiva de solicitação de regularização**, nos termos do art. 35 do Regulamento de Fiscalização, às entidades esportivas citadas nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b), para que, dentro de prazo determinado pela Coordenação-Geral de Fiscalização, os clubes de futebol comprovem a disponibilização, em aba específica, dentro do ambiente online da plataforma de venda de ingressos administrada pela entidade esportiva ou por empresa contratada para essa finalidade, no mínimo, as informações abaixo sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis de torcedores referentes:

6.1.2.1. Ao cadastramento biométrico realizado na plataforma de venda de ingressos administrada pela entidade esportiva ou por

empresa contratada para essa finalidade:

- a) a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados biométricos.
- b) as finalidades específicas do tratamento de dados biométricos.
- c) os titulares que devem ser obrigatoriamente cadastrados.
- d) a forma e a duração do tratamento dos dados biométricos coletados.
- e) a identificação dos agentes de tratamento responsáveis por cada atividade de tratamento e suas respectivas responsabilidades.
- f) informações sobre o eventual uso compartilhado dos dados biométricos coletados com outros agentes de tratamento, inclusive órgãos públicos, as finalidades do tratamento subsequente e o ato normativo que autoriza o compartilhamento de dados.
- g) os direitos dos titulares e as formas de exercício desses direitos.
- h) a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e as suas informações de contato, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18/2024 (“Regulamento do Encarregado”).

6.1.2.2. À identificação biométrica realizada durante o acesso dos torcedores aos recintos esportivos em dias de jogos:

- a) a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados biométricos.
- b) as finalidades específicas do tratamento de dados biométricos.
- c) os titulares que devem ser submetidos aos procedimentos de identificação biométrica.
- d) a forma e a duração do tratamento dos dados biométricos coletados.
- e) a identificação dos agentes de tratamento responsáveis por cada atividade de tratamento e suas respectivas responsabilidades.
- f) informações sobre o eventual uso compartilhado dos dados biométricos coletados com outros agentes de tratamento, inclusive órgãos públicos, as finalidades do tratamento subsequente e o ato normativo que autoriza o compartilhamento de dados.
- g) os direitos dos titulares e as formas de exercício desses direitos.
- h) a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais e as suas informações de contato, nos termos da Resolução CD/ANPD nº 18/2024 (“Regulamento do Encarregado”).

6.1.3. [REDACTED]

6.1.3.1. [REDACTED]

6.1.3.2. [REDACTED]

6.1.3.3.

6.1.4.

6.1.5. Recomenda-se, por fim, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709/2018, que seja determinado aos clubes de futebol citados nos itens 5.11.11.1.a) e 5.11.11.1.b) o envio à Coordenação-Geral de Fiscalização dos **Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)** referentes aos procedimentos de cadastramento biométrico e de identificação biométrica de torcedores realizada durante o acesso dos titulares ao estádio de futebol. Caso a entidade esportiva não tenha produzido RIPD específico para as atividades de

tratamento de dados biométricos, especialmente no que se refere ao tratamento de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes, solicita-se que tal documento seja elaborado e apresentado à ANPD, contemplando, no mínimo:

- a) indicação e descrição da operação de tratamento;
- b) indicação dos riscos de violação aos princípios da LGPD e aos direitos dos titulares;
- c) indicação das consequências para o titular caso os riscos se concretizem, em especial crianças e adolescentes, se for o caso;
- d) indicação do nível inicial do risco e do nível de risco residual, após a adoção das medidas de mitigação; e
- e) indicação e descrição das medidas, das salvaguardas e dos mecanismos de mitigação dos riscos adotados e dos que serão implementados, se for o caso, com os respectivos prazos.

4.3. Por conseguinte, em 29/01/2025, o Coordenador-Geral de Fiscalização, considerando as conclusões da Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0165389) e, com fulcro no art. 29 c/c o §1º do art. 50, ambos da Lei nº 9.784/1999, por meio do Despacho Decisório n 2/2025/FIS/CGF (SEI nº 0165860), decidiu pela **instauração de processos de fiscalização** face as entidades esportivas listadas como "Interessados" [\[Item 2\]](#). Os processos de fiscalização têm como escopo o tratamento de dados biométricos de torcedores realizado no contexto dos procedimentos de cadastramento biométrico plataformas de venda de ingressos e de identificação biométrica realizada por meio de sistema de reconhecimento facial, em cumprimento das obrigações legais da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte (LGE). Em especial, o foco das investigações consistirá na verificação do cumprimento das obrigações de transparência às quais os controladores estão submetidos e no tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes.

4.4. É o relatório.

5. ANÁLISE

5.1. O art. 55-J, IV, da LGPD estabelece que compete à ANPD “fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso”. O Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021, por sua vez, regulamenta os procedimentos inerentes ao Processo de Fiscalização e ao Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. De acordo com o seu art. 2º, a fiscalização prevê as atividades de monitoramento, orientação, prevenção e repressão das infrações à LGPD. A aplicação de cada instrumento ocorre de acordo com o

nível de engajamento e resposta do agente regulado.

5.2. Nesse contexto, o Processo de Fiscalização é composto por diversos procedimentos. Há, por um lado, o Procedimento de Fiscalização, o de Monitoramento e os Procedimentos de Apuração de Incidente de Segurança e de Comunicação de Incidente de Segurança, que compõem a atividade responsiva da ANPD. Há, por outro lado, o Procedimento Preparatório e o Processo Administrativo Sancionador, já no escopo da atuação repressiva da ANPD.

5.3. Ao final do Processo de Fiscalização, se as determinações emitidas pela ANPD forem consideradas atendidas, o processo é encerrado. Restando pendências, são possíveis dois encaminhamentos: (i) quando há cooperação do fiscalizado, há expedição de medida preventiva, dando prazo para resposta acerca do cumprimento das determinações, sob pena de abertura de Processo Administrativo Sancionador; e (ii) quando não há cooperação do fiscalizado, ou diante da gravidade das condutas investigadas, é aberto o Processo Administrativo Sancionador, para verificar a possibilidade de aplicação de sanção ao caso concreto.

5.4. O Regulamento de Fiscalização da ANPD, desse modo, adotou uma abordagem responsiva de regulação, a qual pressupõe um escalonamento no âmbito das ações fiscalizatórias da ANPD, dando preferência a que primeiro sejam adotadas ações orientativas e preventivas. Quando essas etapas não forem suficientes para modificar o comportamento do administrado, porém, a ANPD poderá atuar de forma repressiva, com a instauração de processo administrativo para aplicação de sanção. Ainda que tal escalonamento consista em uma preferência – ou seja, não há impedimento à adoção de medidas repressivas sem que as outras ações sejam acionadas, quando a urgência e a gravidade da situação recomendarem uma atuação mais enérgica desde o início –, ele tem se mostrado mecanismo eficaz e eficiente de alcançar o objetivo maior da fiscalização regulatória, que é o tratamento de dados pessoais pelos agentes de tratamento em conformidade com a LGPD.

5.5. É importante ressaltar, por sua vez, que as medidas preventivas no Regulamento de Fiscalização da ANPD são de duas naturezas. A primeira refere-se às medidas que explicitam a **atuação responsável** da ANPD, dando concretude à primeira parte do *caput* do art. 30 do Regulamento de Fiscalização – “[a] *atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade*”. Essas medidas não apenas indicam a necessidade de o agente de tratamento retornar à conformidade em face da LGPD, como também sinalizam a esse agente o escalonamento da atuação da Autoridade no caso concreto, por ser o último recurso antes do uso de instrumentos

sancionatórios^[1]. Nesse sentido, o relatório de análise de impacto regulatório elaborado no processo que conduziu à construção do modelo de atuação fiscalizatória da ANPD destaca o seguinte:

é possível perceber que [as medidas preventivas] possuem uma dupla identidade: por um lado, um viés negocial e educativo, que conectam essas medidas às medidas orientadoras, e, por outro, um viés de constrangimento do agente de tratamento em conexão com as medidas repressivas do processo sancionador, dado que os compromissos assumidos passam a ser exigíveis do agente de tratamento, com consequências materiais para sua esfera de direito se não atendidos^[2].

5.6. A segunda natureza refere-se às medidas preventivas de **natureza acautelatória** – ou seja, aquelas que visam a proteger os titulares de dados de tratamentos que possam lhes causar dano ou acarretar risco. Isso está explícito na segunda parte do *caput* do art. 30 do Regulamento de Fiscalização da ANPD: “[a] atividade preventiva visa reconduzir o agente de tratamento à plena conformidade *ou evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano aos titulares de dados pessoais*”.

5.7. As medidas preventivas que podem ser adotadas pela ANPD estão listadas nos incisos do *caput* do art. 32 do Regulamento de Fiscalização da ANPD: divulgação de informações; aviso; solicitação de regularização ou informe; e plano de conformidade. Além dessas medidas, diante da complexidade dos casos que possam ser apresentados a esta Autoridade e da multiplicidade de medidas potencialmente adequadas e proporcionais a cada caso concreto, o § 1º do art. 32, do Regulamento de Fiscalização, autorizou a ANPD a recorrer a **medidas preventivas atípicas**, quando necessário à proteção dos titulares de dados. Cumpre enfatizar que as medidas preventivas atípicas não possuem natureza sancionatória, visto que possuem caráter instrumental, temporário, preventivo e não-punitivo.

5.8. As medidas preventivas, desse modo, podem ser adotadas no curso do processo de fiscalização quando verificada a necessidade de impedir a continuidade de situação de fato que causa danos irreparáveis ao exercício de direitos e garantias fundamentais pelos titulares de dados. Trata-se de uma ordem-orientação, expressa e clara, com a indicação das ações que o agente regulado deve tomar para voltar a situação de conformidade com a LGPD ou se evitar a continuação do risco ou a propagação do dano no tempo cujo cumprimento caracteriza boa-fé e caráter cooperativo do interessado.

5.9. [REDAÇÃO MUDADA]

5.11. A Coordenação-Geral de Fiscalização poderá, a partir da análise das informações prestadas pelos Interessados, tomar medidas apropriadas para: sanar quaisquer irregularidades identificadas nas operações de tratamento de dados pessoais investigadas; reconduzir os agentes de tratamento a situação de conformidade legal; ou evitar a continuação do risco

ou a propagação no tempo de danos ao exerício de direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes afetados pelas operações de tratamento de dados pessoais sensíveis em análise.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, primeiramente, propõe-se a retificação das recomendações expedidas nos itens 6.1.3.1., 6.1.3.2. e 6.1.3.3. da Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0165389), que fundamentou o Despacho Decisório nº 2/2025/FIS/CGF (SEI nº 0165860), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

6.2. Para tanto, nos termos das competências exaradas pelo art. 55-J, IV, da Lei nº 13.709, de 18 de agosto 2018 (LGPD) c/c art. 17, I, da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (“Regimento Interno”), propõe-se à Coordenação-Geral de Fiscalização a expedição ofício a cada clube de futebol indicado no Despacho Decisório nº 2/2025/FIS/CGF (SEI nº 0165860) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados nos termos do art. 12 do Regulamento de Fiscalização, se manifestem quanto à conformidade do tratamento de dados pessoais biométricos de torcedores menores de 16 (dezesseis) anos, realizado nos procedimentos de cadastramento e identificação biométrica, com o melhor interesse das crianças e adolescentes afetados, conforme o disposto no art. 14, caput, da LGPD. As entidades esportivas, desse modo, deverão indicar, no mínimo:

- a) a quantidade de contas registradas de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade;
- b) a hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais biométricos de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade;
- c) as finalidades específicas desse tratamento, indicando a necessidade e a adequação da coleta dos dados biométricos para a consecução das finalidades informadas;
- d) a existência de mecanismos eficientes de assistência e representação de pais ou responsáveis legais durante a coleta dos dados biométricos;
- e) a existência de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) elaborado especificamente para esse grupo

de titulares, caso existente; e

f) a proporcionalidade do tratamento de dados biométricos de torcedores crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos de idade, especificando a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito das atividades de tratamento de dados biométricos.

7. ENCaminhamentos

7.1. Recomenda-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada para conhecimento i) à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENACON), em resposta ao Ofício nº 682/2023/GAB-SENACON/SENACON/MJ (SEI nº 0053771); ii) à Secretaria de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEDIGI), em virtude da pertinência temática da Nota Técnica com as competências do órgão público, nos termos do art. 42-A do Decreto nº 11.348/2023; e iii) à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENASP), em virtude da pertinência temática da Nota Técnica com o "Projeto Estádio Seguro", analisado pela Coordenação-Geral de Fiscalização no âmbito do processo de fiscalização nº 00261.004509/2024-36.

7.2. Recomenda-se, ademais, que presente Nota Técnica seja encaminhada para conhecimento à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e aos demais clubes de futebol interessados listados no [\[item 5.11.15\]](#) da Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD (SEI nº 0165389).

À consideração superior.

Brasília-DF, na data de assinatura.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador de Fiscalização

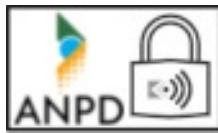
De acordo.

Brasília-DF, na data de assinatura.

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Coordenador-Geral de Fiscalização

[1] Relatório de Análise de Impacto Regulatório. Construção do Modelo de Atuação Fiscalizatória da ANPD para Zelar, Implementar e Fiscalizar o Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, p. 31. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/2021.05.25_AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf.

[2] Relatório de Análise de Impacto Regulatório. Construção do Modelo de Atuação Fiscalizatória da ANPD para Zelar, Implementar e Fiscalizar o Cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, p. 31. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2021.05.25_AIR_Fiscalizacao_Final1.pdf.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge André Ferreira Fontelles de Lima, Coordenador(a)**, em 06/02/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Coordenador(a)-Geral de Fiscalização**, em 06/02/2025, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8168 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.002690/2023-65

SEI nº 0167800